

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/669/2019

Data 24/09/2019 Fls.: 47

Rubrica: (MPRJ) 44395604



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-22/007/669/2019  
**Autuação:** 12/07/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO 2ª PJURB Nº 395/2019 – REF.: MPRJ  
2019.00264496. OUVIDORIA 647927.  
**Sessão:** 30/01/2020.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado em decorrência da representação n.º 2019.00264496, oriunda da Ouvidoria 647927 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital do Ministério Público do Rio de Janeiro.

A Ouvidoria citada pelo Ministério Público (fls. 05 e verso) relatou vazamento de água limpa na calçada de um usuário, no endereço situado na Avenida Engenheiro Richard n. 182, Grajaú. Ressaltou ainda que foram realizados inúmeros contatos com a concessionária sem que houvesse uma solução para o problema.

Em resposta ao ofício AGENERSA/PRESI nº 661/2019 a concessionária (fls. 08), informou que *“a equipe de manutenção atuou eliminando o vazamento em questão, e, também, procedeu a reposição de pavimento, sem restar pendência”*.

Esclareceu ainda que *“o procedimento supracitado, à 2ª PJURB. MPRJ 2019.00264496, foi arquivado”*, anexando a comprovação do arquivamento no Ministério Público (fls. 09).

Instada a se manifestar, a CARES (fls. 11) trouxe que *“não consta no OFÍCIO CEDAE DPR nº 359/2019, a data de realização dos serviços pela Companhia”*, pugnando que a concessionária trouxesse aos autos a cópia da Ordem de Serviço, em que constam a data e quais os serviços realizados.



Informou ainda que a primeira reclamação junto à CEDAE foi realizada no dia 28/02/2019 e a data da reclamação junto ao MPRJ é 15/03/2019.

Às fls. 25, constou Ordem de Serviço da CEDAE com a data de término do serviço em 15/03/2019.

A CASAN, em nova análise técnica às fls. 28, informou que transcorreram 15 (quinze) dias desde a reclamação até a realização do serviço por parte da concessionária.

Em seu parecer de n. 066/2019, a Procuradoria (fls. 38/39) opinou nos seguintes termos:

*“Tem-se portanto, que elementos utilizados na instrução deste processo são demasiadamente frágeis para que se conclua de forma absoluta a existência de alguma falha na prestação do serviço pela concessionária e carecem de lastro probatório mínimo que justifique a aplicação da sanção.”*

Por fim, requereu que após a finalização do processo fosse enviado ao Ministério Público cópia da decisão tomada sobre o feito.

A concessionária (fls. 43/44), nas suas razões finais concluiu que houve comprovação da realização do serviço, requerendo a desconsideração da reclamação perante à AGENERSA, pugnando, ao final, pelo encerramento do processo.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual  
Processo n.º E-22/007/669/2019  
Data 24/09/2019 Fls. 49  
Rubrica: DRB 44395604



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

**Processo n.º:** E-22/007/669/2019  
**Autuação:** 24/09/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** OFÍCIO 2ª PJURB Nº 395/2019 – REF.: MPRJ  
2019.00264496. OUVIDORIA 647927.  
**Sessão:** 30/01/2020.

### VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência da representação n.º 2019.00264496, oriunda da Ouvidoria 647927 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital do Ministério Público do Rio de Janeiro.

Segundo o relato do usuário na ouvidoria ocorreu vazamento de água limpa na calçada do endereço situado na Avenida Engenheiro Richard, n.º 182, Grajaú, sem que houvesse solução, por parte da concessionária, do problema gerado ao usuário e aos demais moradores da rua.

Pela análise do que consta dos autos, a concessionária (fls. 08) informou que *“a equipe de manutenção atuou eliminando o vazamento em questão, e, também, procedeu a reposição de pavimento, sem restar pendência”* e ressaltou que *“o procedimento supracitado, à 2ª PJURB-MPRJ 2019.00264496, foi arquivado”*, anexando a comprovação do arquivamento no Ministério Público (fls. 09).

Após a manifestação da CARES (fls.11) a concessionária trouxe ao processo a Ordem de Serviço com a data de término em 15/03/2019, ou seja, esclarecendo que o serviço foi realizado em 15 (quinze) dias após a reclamação da usuária (fls. 25).

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Processo n.º E-22/007/669/2019  
Data 24/10/2019 Fls: 50  
Rubrica: [Assinatura] 44395604



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Tal fato foi corroborado pelo corpo técnico desta agência reguladora, já que a CASAN (fls.28) informou que o usuário fez a reclamação no MPRJ no mesmo dia em que a concessionária efetuou o reparo do vazamento.

No mesmo sentido, em seu parecer de n.º 066/2019, a Procuradoria (fls. 38/39) opinou:

“Tem-se portanto, que elementos utilizados na instrução deste processo são demasiadamente frágeis para que se conclua de forma absoluta a existência de alguma falha na prestação do serviço pela concessionária e carecem de lastro probatório mínimo que justifique a aplicação da sanção.”

Deste modo, verificando-se que a concessionária efetuou dentro de um prazo razoável o serviço de reparo da tubulação, ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias desde a reclamação. Diante do trazido aos autos, não se verifica qualquer desídia ou falha na prestação do serviço pela concessionária.

Diante do acima exposto, voto por:

1. Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária;
2. Encaminhar cópia desta decisão, para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital do Ministério Público do Rio de Janeiro.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/669/2019

Data 24/09/2019 Fls.: 51

Rubrica: ORF. 44395604



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4055**

**DE 30 DE JANEIRO DE 2020.**

**CEDAE. OFÍCIO 2ª PJURB Nº  
395/2019 – REF.: IMPRJ  
2019.00264496. OUVIDORIA  
647927.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-22/007/669/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela concessionária;

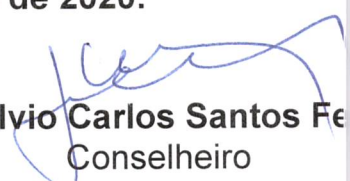
**Art. 2º** - Encaminhar cópia desta decisão, para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Capital do Ministério Público do Rio de Janeiro;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.**

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro Presidente

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

  
**Sylvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator